



Cubatão-SP

Legislação Digital

LEI ORDINÁRIA Nº 3.511, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

[\(Vide Lei ordinária nº 3.928, de 2018\)](#)

[\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

Institui o Fundo de Incentivo à Cultura de Cubatão - FICC e dá outras providências.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA, Prefeita Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, o FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA, doravante denominado FICC, na forma de Fundo Especial, nos termos do que prescrevem o § 3º, artigo 215 da Constituição Federal e Lei Federal nº 12.343/2010, com a finalidade de financiar total ou parcialmente projetos, programas, espetáculos e serviços, de modo a:

- I - contribuir para facilitar, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III - preservar os bens materiais e imateriais do Patrimônio Histórico e Cultural do Município; e
- IV - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória.

Art. 2º Somente serão destinados recursos do Fundo Municipal de Cultura aos projetos que atenderem, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:
 - a) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural sem fins lucrativos;
 - b) concessão de bolsas de estudo, de aperfeiçoamento e de pesquisa a autores, artistas e técnicos, comprovadamente, residentes em Cubatão, no mínimo, há 02 (dois) anos; e
 - c) desenvolvimento de programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de cultura.
- II - fomento à produção cultural e artística, mediante:
 - a) produção e divulgação de discos, vídeos, filmes, meios digitais (*sites, blogs, podcasts*, dentre outros) e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;
 - b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
 - c) produção de obras plásticas, visuais, gráficas, artesanais ou de *design* com finalidade artística;
 - d) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas, música e cultura popular; e
 - e) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados à exposição pública no Município, em outras Cidades, Estados ou eventos internacionais de relevante expressão cultural.
- III - preservação e difusão do Patrimônio Artístico, Histórico e Cultural, mediante:
 - a) organização, ampliação e aquisição de equipamentos de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais tombadas pelo Município, bem como, de suas coleções e acervos, atendido o disposto nesta Lei;
 - b) restauração e preservação de obras de arte e de bens móveis de reconhecido valor histórico-cultural e antropológico, atendido o disposto nesta Lei; e
 - c) proteção e disseminação da cultura popular, do artesanato e das tradições populares local, nacional e estrangeira.
- IV - estímulo ao amplo conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
 - a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos artísticos e culturais;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte em seus vários segmentos; e
 - c) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração das ações culturais.

Parágrafo único. Fica vedado o financiamento, através de verbas do FICC, de eventos do Calendário Oficial do Município e daqueles com fins político-partidários.

Art. 3º O FICC será administrado pelas seguintes instâncias: [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

- I - Comissão de Análise de Projetos (CAP); [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)
- II - Conselho Municipal de Cultura (CONCULT); e [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)
- III - Comissão de Administração do FICC. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

Art. 4º A Comissão de Análise de Projetos, será composta por 04 (quatro) membros, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, a saber: [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura, preferencialmente, servidores de carreira, designados pela Secretaria Municipal de Cultura, após consulta à lista nominal encaminhada pelo Conselho Municipal de Cultura; e [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

b) 02 (dois) representantes da sociedade civil, membros do Conselho Municipal de Cultura. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Aos membros da CAP, durante o período do respectivo mandato, é vedada a apresentação de projetos autorais. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

Art. 5º À CAP compete:

- I - coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive, os relacionados à difusão desta Lei; e, à orientação de proponentes e entidades privadas de natureza cultural sem fins lucrativos;
- II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Cultura parecer prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, abordando aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;
- III - acompanhar os projetos aprovados e, ao término destes ou a qualquer tempo, encaminhar o Relatório de Acompanhamento e Avaliação à Comissão de Administração do FICC; e
- IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à consideração.

Parágrafo único. Para apresentação perante a Secretaria Municipal de Cultura, os projetos deverão estar em envelopes lacrados e somente

nesta condição serão protocolados e encaminhados à Comissão de Análise.

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, com posterior publicidade do ato;
- II - reunir-se, no mínimo, três vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do FICC; e
- III - outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Conselho poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do FICC, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos para apoio, justificadamente.

§ 2º Após receber os projetos com o parecer prévio da Comissão de Análise, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura, encaminhá-los-ão para análise final das comissões mistas formadas pelos segmentos que compõe o Conselho.

§ 3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada comissão, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

§ 4º O Conselho Municipal de Cultura, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, e, se necessário for, com opinião expressa de pessoa com notório saber na área cultural, considerando-o apto ou não a receber o apoio financeiro do FICC, sendo o proponente notificado da decisão do Conselho, facultando-se-lhe dar vista ao processo.

§ 5º Após o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Cultura, serão solicitados os documentos do proponente, conforme previsto nos editais convocatórios.

§ 6º O Conselho Municipal de Cultura encaminhará à CAP, os projetos aprovados instruído com a devida documentação, para acompanhamento e avaliação.

Art. 7º A Comissão de Administração do FICC, será composta por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber: [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

a) o titular da Secretaria Municipal de Cultura; [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

b) o Presidente do Conselho Municipal de Cultura; [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

c) 02 (dois) membros do Conselho Municipal de Cultura, representantes da sociedade civil, indicados por seus pares; [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças; e [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos ou Procuradoria Geral do Município. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

§ 1º Compõem, ainda, a Comissão de Administração do FICC, na condição de Conselheiros convidados permanentes, sem direito a voto: [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

a) o Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Cubatão; [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

b) 01 (um) membro da Comissão de Cultura da OAB - Seção Cubatão, indicado por seus pares. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

§ 2º A Presidência da Comissão de Administração será exercida pelo(a) Secretário(a) Municipal de Cultura. [\(Vide Decreto Municipal nº 10.683, de 2017\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.292, de 2020\)](#)

Art. 8º Compete à Comissão de Administração do FICC:

I - administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo;

II - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;

III - submeter, quadrimestralmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatório das atividades desenvolvidas pelo FICC;

IV - reunir-se, ordinariamente, no mínimo, a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário; e

V - deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos.

Art. 9º Compete ao Presidente da Comissão de Administração do FICC:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - aprovar a pauta de cada reunião;

III - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do FICC, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Cultura;

IV - promover, juntamente com o Presidente do Conselho Municipal de Cultura, a ordenação das receitas e despesas do Fundo;

V - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração da Comissão; e

VI - apresentar, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Cultura, os balancetes financeiros.

Art. 10. O titular da Administração Municipal homologará os projetos aprovados através de Portaria.

Art. 11. Após receber toda a documentação da Comissão de Administração do FICC, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, a publicação dos editais convocatórios contendo: os prazos, a tramitação interna, a padronização de apreciação dos projetos, os formulários necessários para apresentá-los, a documentação exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

Art. 12. Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Secretaria Municipal de Cultura, em 03 (três) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

Art. 13. Poderão concorrer à verba do FICC pessoas físicas com idade mínima de 18 (dezoito) anos, com domicílio eleitoral e residência no Município, há pelo menos 2 anos; e, pessoas jurídicas e entidades privadas de natureza cultural, sem fins lucrativos, desde que sejam sediadas na Cidade e tenham inscrição no CNPJ/MF, há no mínimo 2 anos.

§ 1º Todos os proponentes deverão atender, pelo menos, um dos objetivos do [artigo 2º desta Lei](#).

§ 2º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FICC, as pessoas físicas e jurídicas que se encontram em regularidade com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, inclusive, FGTS e INSS, se for o caso.

§ 3º Cada proponente poderá obter o apoio do FICC com, no máximo, 02 (dois) projetos por ano.

§ 4º Todos os projetos beneficiados pelo FICC deverão ser executados, no mínimo, 70% (setenta por cento), no Município de Cubatão.

Art. 14. Para conhecimento público e exercício do controle social, todos os projetos aprovados serão disponibilizados pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a aprovação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cubatão.

§ 1º Através do site, a sociedade civil terá acesso a toda documentação, trâmite e desenvolvimento dos projetos beneficiados pelo FICC.

§ 2º No caso do projeto apoiado resultar em obra de caráter permanente, como disco, livro, filme, vídeo ou outro, o proponente doará parcela da edição ao Acervo Municipal (Arquivo Histórico, Biblioteca, Museu Municipal e Escolas Públicas).

Art. 15. O proponente deverá comprovar junto ao Conselho Municipal de Cultura, a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a conclusão da etapa que se refere à parcela do benefício recebido, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado.

Parágrafo único. Ao final de cada etapa do cronograma, o proponente deverá apresentar, juntamente com os comprovantes financeiros e

documentais, o registro em vídeo e/ou fotografias da fase concluída.

Art. 16. Constituirão receitas do FICC:

I - transferências oriundas do Orçamento do Poder Executivo, que serão repassadas ao Fundo, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor total até o mês de março e 50% (cinquenta por cento) em agosto de cada ano; bem como os recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada Exercício;

II - recursos provenientes de transferências dos Fundos Estadual e Nacional de Cultura;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, de natureza governamental ou não governamental;

IV - subvenções, auxílios ou contribuições destinadas ao FICC, por força de lei, convênio, termo simplificado ou instrumento congêneres;

V - as parcelas do produto de arrecadação de aplicações oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FICC terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor cultural;

VI - multas de Termos de Compromisso ou Ajustamentos de Conduta (TAC) e outras receitas legalmente instituídas; e

VII - sobras/saldos dos incentivos concedidos por esta Lei e não utilizados pelo proponente, multas aplicadas, além de outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos que compõem o FICC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - FUNDO DE INCENTIVO À CULTURA DE CUBATÃO (FICC).

§ 2º Ao Poder Executivo Municipal compete o repasse financeiro pela descentralização de créditos orçamentários concedidos ao FICC no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente proveniente dos recursos não vinculados da Prefeitura Municipal de Cubatão, exceto as receitas de impostos e de transferências constitucionais, a partir do Exercício de 2012, anualmente.

§ 3º A cada final de Exercício Financeiro, os recursos repassados ao FICC e não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo no Exercício Financeiro subsequente.

§ 4º As transferências oriundas do Orçamento do Poder Executivo Municipal ao FICC, serão protegidas de qualquer forma de contingenciamento, não sendo, portanto, objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. Os recursos do FICC serão aplicados após deliberação específica pela maioria dos membros do Conselho Municipal de Cultura:

I - nos projetos selecionados através dos Concursos de Projetos Artístico-Culturais;

II - nos projetos culturais inscritos através de editais;

III - na promoção e financiamento de estudos, avaliações e pesquisas do desenvolvimento cultural dos artistas do Município;

IV - no intercâmbio cultural, formação e aprimoramento técnico dos membros do Conselho Municipal de Cultura; e

V - na aquisição de equipamento, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será permitido o direcionamento de recursos do FICC às pessoas, grupos ou empresas sem passar por qualquer tipo de seleção prevista nesta Lei.

Art. 18. O Orçamento do FICC evidenciará as políticas e os programas de trabalho na área de cultura, observados os Planos Nacional e Estadual de Cultura, o Procultura, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O Orçamento do FICC integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 19. A execução orçamentária das receitas e despesas do presente Fundo se processará de acordo com as normas do Direito Financeiro.

Art. 20. O FICC é a fonte de recursos que financiará projetos culturais em até 100% (cem por cento) do valor orçado, na forma do disposto nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 21. Fica vedada a aprovação de projetos que já tenham sido financiados pelo FICC em Exercícios anteriores, sob o mesmo teor e programação.

Art. 22. Não será permitida a aquisição de bens e ações que agreguem valor ao patrimônio das entidades privadas e dos proponentes com os recursos do FICC.

Art. 23. São passíveis de aprovação, desde que preenchidos os requisitos legais, os projetos culturais que visem exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo às obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 24. Constitui motivo para rompimento do convênio, termo de repasse simplificado ou instrumento congêneres do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordada e instauração de insolvência civil do proponente;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto; e

X - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

Parágrafo único. No caso extraordinário de atraso justificado através de documentação, não poderá haver paralisação do projeto por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do recebimento da justificativa por parte da Comissão de Análise de Projetos.

Art. 25. A rescisão do convênio, termo de repasse simplificado ou instrumento congêneres do Fundo pode ser determinada:

I - por ato escrito e fundamentado conjuntamente pela Comissão de Administração do FICC e Conselho Municipal de Cultura, nos casos enumerados nos incisos I a X do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes; e

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização da Comissão de Administração do FICC de comum acordo com o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 26. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do FICC, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do FICC, por 05 (cinco) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - a aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do apoio do FICC; e

V - as sanções penais cabíveis.

Art. 27. As ações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo FICC serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Cubatão, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Cubatão, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 28. Competirá à Comissão de Administração do FICC a fiscalização do exato cumprimento das obrigações assumidas pelos proponentes dos projetos culturais beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 29. Competirá ao Conselho Municipal de Cultura proceder à análise dos documentos e decidir sobre a prestação de contas.

Art. 30. Caberá à Comissão de Administração do FICC a aplicação das penalidades previstas, bem como representar perante a Procuradoria Geral do Município, quanto à aplicação das sanções penais cabíveis.

Art. 31. É vedada a apresentação de projetos para recebimento de subvenção do FICC a membros das Comissões de Análise e de Administração do Fundo Municipal de Cultura; Mesa Diretora do Conselho Municipal de Cultura; servidores e/ou ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria Municipal de Cultura; artistas de grupos subvencionados pelo Poder Público Municipal e/ou entidades com ou sem fins lucrativos direta ou indiretamente ligadas a esses grupos; cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, Diretores Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento; pessoas e/ou entidades incluídas no Cadastro Oficial de Devedores do Município - (C.O.D.); entidades privadas sem fins lucrativos que não apresentarem cópia de declaração de informações econômico-fiscais emitida pela Secretaria da Receita Federal (DIPJ); pessoas físicas e jurídicas declaradas inidôneas por ato do Poder Público, sob processo de falência ou concordata e impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados.

Art. 32. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura assegurar toda a infraestrutura adequada ao bom desempenho das atividades das Comissões que compõem o FICC, no tocante a espaço, mobiliário, recursos humanos, acesso à rede mundial de computadores e demais itens indispensáveis ao cumprimento desta Lei.

Art. 33. Caberá ao Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, se necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 11 DE JANEIRO DE 2012
"479º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
63º DA EMANCIPAÇÃO".

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA
Prefeita Municipal

Processo Administrativo nº 1256/2011

* Este texto não substitui a publicação oficial.